



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 37-A, DE 2007

(Do Sr. André de Paula)

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 Os Tribunais manterão sistema de verificação do cumprimento de prazos pelos magistrados, cabendo ao presidente do respectivo Tribunal, de ofício ou mediante provocação do corregedor, das partes ou do órgão do Ministério Público, designar juiz auxiliar para atuar no processo, sempre que constatar que o juiz excedeu os prazos para decidir ou despachar"(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 45/04 fez inscrever no artigo 5º da Constituição Federal, portanto entre os direitos fundamentais, o inciso LXXVIII, assegurando a todos os cidadãos, a razoável duração do processo.

O novo dispositivo constitucional, no entanto, não guarda sintonia com a realidade. O habitual atraso na tramitação dos feitos é objeto de constantes reclamos da sociedade, razão da pecha atribuída ao Poder de Judiciário: o da morosidade.

Assim, impõe-se dar sentido mais objetivo ao propósito constitucional, explicitando a teleologia do princípio da celeridade, promovendo a adaptação do comando inscrito no Código de Processo Civil que dispõe sobre a matéria.

A atual redação do art. 198 do referido diploma que prevê medida corretiva para o excesso de prazo pelo juiz mas, estabelece procedimento incompatível com a necessidade de providência imediata para sanar o abuso e força o advogado a

representar contra o magistrado – um constrangimento para o profissional da advocacia.

A presente proposição sugere a nova redação do dispositivo, permitindo a atividade oficial de controle do funcionamento do aparelho judicial com adequação aos prazos legais.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção II **Da Verificação dos Prazos e das Penalidades**

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Art. 199. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores na forma que dispuser o seu regimento interno.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado André de Paula, pretende alterar o art. 198 da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de dar prioridade na tramitação dos processos. Argumenta que a Constituição Federal, por força da Lei Emenda nº 45/04, assegurou aos cidadãos razoável duração na tramitação judicial dos feitos.

No entanto, justifica, nosso Código do Processo Civil não está em sintonia com a realidade, vez que estabelece medidas corretivas ao juiz no art. 198 do diploma legal mencionado, sem propor solução objetiva.

Propõe então o presente PL modificação do art. 198 a fim de que em caso de atraso no julgamento da lide, no juiz singular ou nos Tribunais, possa o Presidente do Tribunal mediante provocação do corregedor ou do Ministério Público, designar juiz auxiliar para atuar no processo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Nada a reparar quanto a constitucionalidade, estando satisfeitos os requisitos relativos a constitucionalidade, atinentes a iniciativa (art. 61 da CF) e à competência para legislar (art. 22, I da CF). O PL não contraria princípio Geral de Direito ou que informam novo ordenamento jurídico.

A proposta do nobre Deputado tem méritos, por apresentar alternativas ao já histórico congestionamento dos processos na Justiça, as ações chegam a demorar até 20 anos ou mais para chegarem a uma apreciação definitiva.

Como bem ressalve a justificção, o recurso puro e simples a correição, através da representação, pode criar constrangimento entre juiz e partes, nada acrescentando para solução do impasse.

Entretanto, para tornar mais apropriada a medida, parece-nos necessário criar pequeno procedimento para propiciar avaliação dos fatos do atraso pela autoridade superior, e assinalando-se prazo estimado para regularização do atraso. Daí entre a pequena, modificação sugerida pela Emenda.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 37, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação adotada a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único na redação proposta para o art. 198 do Código de Processo Civil:

"Art. 198.

....."

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo será precedida de procedimento no qual se avaliará os fatos do atraso e no qual o juiz auxiliar assinalará prazo estimado para

regularização dos processos em atraso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei, de autoria do Deputado André de Paula, pretende alterar o art. 98 da Lei nº 5.869/73, do Código de Processo Civil, com a finalidade de assegurar celeridade na tramitação dos processos judiciais. Argumenta que a Constituição Federal, por força da Lei Emenda nº 45/04, assegurou aos cidadãos razoável duração na tramitação judicial dos feitos. No entanto, justifica, nosso Código do Processo Civil não está em sintonia com a realidade, vez que estabelece medidas corretivas ao juiz no art. 198 do diploma legal mencionado, sem propor solução objetiva.

O presente PL propõe, então, modificar a redação do art. 198 do CPC, a fim de que, em caso de atraso no julgamento da lide, possa o Presidente do Tribunal, mediante provocação do corregedor ou do Ministério Público, designar juiz auxiliar para atuar no processo.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 37/2007.

Estão satisfeitos os requisitos relativos a constitucionalidade, atinentes a iniciativa (art. 61 da CF) e à competência para legislar (art. 22, I da CF).

O PL não contraria princípio Geral de Direito ou que informam novo ordenamento jurídico. A proposta do nobre Deputado tem méritos, por apresentar alternativas ao já histórico congestionamento dos processos na Justiça: as ações chegam a demorar até 20 anos ou mais para chegarem a uma apreciação definitiva. E, como bem ressalva a justificação, o recurso puro e simples à correição, mediante representação, pode criar constrangimento entre juiz e partes, nada acrescentando para solução do impasse.

Entretanto, para tornar mais apropriada a medida, parece-nos necessário criar pequeno procedimento destinado a propiciar avaliação das razões do atraso pela autoridade superior, e assinalando-se prazo estimado para regularização do atraso.

Outra modificação que se impõe visando conciliar o propósito do projeto com o **princípio do juiz natural** inscrito nos incisos XXXVII e LII do art. 5º da Constituição Federal - o qual homenageia a **imparcialidade** do juiz na solução das lides - é o ajuste do Projeto de forma a garantir que a designação de novo

magistrado esteja submetida às regras previamente definidas, previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nos regimentos internos dos Tribunais. Dessa forma, propomos alteração no texto do Projeto para afastar a livre discricionariedade do Presidente do Tribunal no ato de designação do juiz auxiliar, determinando que tal escolha recaia sobre o substituto legal.

Em face do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL de nº 37, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo a atuação de presidente de Tribunal, de ofício ou por provocação, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. Os tribunais manterão sistema de verificação do cumprimento dos prazos pelos magistrados, podendo qualquer das partes ou o Ministério Público representar contra o juiz que excedeu injustificada e abusivamente os prazos previstos em lei, perante o órgão competente do tribunal, que poderá, após ouvido o representado, designar prazo razoável para a realização do respectivo ato processual pelo próprio magistrado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o tribunal determinar que o ato processual seja realizado pelo substituto legal, sem prejuízo de medidas disciplinares contra o representado (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 37/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dá nova redação ao art. 198 do Código de Processo Civil, para estabelecer a atuação de ofício ou por provocação de presidente de Tribunal, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, estabelecendo a atuação de presidente de Tribunal, de ofício ou por provocação, nos casos de descumprimento judicial dos prazos.

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. Os tribunais manterão sistema de verificação do cumprimento dos prazos pelos magistrados, podendo qualquer das partes ou o Ministério Público representar contra o juiz que excedeu injustificada e abusivamente os prazos previstos em lei, perante o órgão competente do tribunal, que poderá, após ouvido o representado, designar prazo razoável para a realização do respectivo ato processual pelo próprio magistrado.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o tribunal determinar que o ato processual seja realizado pelo substituto legal, sem prejuízo de medidas disciplinares contra o representado (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
